



PROCESSO Nº 0566022020-7

ACÓRDÃO Nº 585/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALPARGATAS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). OMISSÃO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS SEM CTe VINCULADO. DEVER DE REGISTRO. NOTAS FISCAIS DE ANULAÇÃO EMITIDAS PELO REMETENTE. DOCUMENTO VÁLIDO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. OPERAÇÕES DE BRINDE (ART. 501 RICMS/PB). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISTINÇÃO DE CASO PARADIGMA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A obrigação de registrar todos os documentos fiscais válidos na EFD, conforme os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, é dever instrumental do contribuinte e visa garantir à Administração Tributária o acesso à "totalidade das informações" das operações.

A alegação de ausência de Conhecimento de Transporte (CTe) vinculado às Notas Fiscais não elide a obrigação de registro da NF-e, por se tratar de documentos distintos e autônomos. A legislação não estabelece qualquer condicionante entre a validade ou obrigatoriedade de registro da NF-e e a emissão do CTe correspondente.

Notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio remetente para anular operações de saída, desde que válidas e não canceladas, devem ser registradas na EFD, pois é o registro de *toda* a operação (a saída original e a sua anulação) que permite ao Fisco a correta compreensão dos fatos.



A distinção de tratamento dado a caso paradigma (Processo nº 0566102020-1), invocado pela recorrente, justifica-se pela manifesta diversidade das acusações. No paradigma, apurava-se infração à obrigação principal (ICMS) por presunção de omissão de saídas (art. 646 RICMS/PB), onde a prova da devolução foi apta a elidir a *presunção* do imposto devido. No presente caso, apura-se o descumprimento da *obrigação acessória* (multa por falta de registro), que subsiste independentemente da circulação física da mercadoria, bastando a validade do documento fiscal omitido.

A dispensa de escrituração prevista no art. 501, § 1º, do RICMS/PB, aplica-se estritamente à *entrega* do brinde ao consumidor final, e não isenta o contribuinte de registrar as notas fiscais relativas à aquisição (ou, no caso, de emissão própria para baixa de estoque), conforme o *caput* do mesmo artigo e o dever geral imposto pelo Decreto da EFD.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para **MANTER** integralmente a sentença de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000607/2020-89, lavrado em 26 de março de 2020, em face de ALPARGATAS S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 182.389,32** (cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), por descumprimento aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, aplicando-se a penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea “a” da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 15.158,73** (quinze mil, cento e cinquenta e oito mil e setenta e três centavos), pelos fundamentos apresentados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de novembro de 2025.



VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES  
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR  
Assessora



PROCESSO Nº 0566022020-7

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ALPARGATAS S.A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD). OMISSÃO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS SEM CTe VINCULADO. DEVER DE REGISTRO. NOTAS FISCAIS DE ANULAÇÃO EMITIDAS PELO REMETENTE. DOCUMENTO VÁLIDO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. OPERAÇÕES DE BRINDE (ART. 501 RICMS/PB). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DISTINÇÃO DE CASO PARADIGMA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

A obrigação de registrar todos os documentos fiscais válidos na EFD, conforme os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, é dever instrumental do contribuinte e visa garantir à Administração Tributária o acesso à "totalidade das informações" das operações.

A alegação de ausência de Conhecimento de Transporte (CTe) vinculado às Notas Fiscais não elide a obrigação de registro da NF-e, por se tratar de documentos distintos e autônomos. A legislação não estabelece qualquer condicionante entre a validade ou obrigatoriedade de registro da NF-e e a emissão do CTe correspondente.

Notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio remetente para anular operações de saída, desde que válidas e não canceladas, devem ser registradas na EFD, pois é o registro de *toda* a operação (a saída original e a sua anulação) que permite ao Fisco a correta compreensão dos fatos.

A distinção de tratamento dado a caso paradigma (Processo nº 0566102020-1), invocado pela recorrente, justifica-se pela



manifesta diversidade das acusações. No paradigma, apurava-se infração à obrigação principal (ICMS) por presunção de omissão de saídas (art. 646 RICMS/PB), onde a prova da devolução foi apta a elidir a *presunção* do imposto devido. No presente caso, apura-se o descumprimento da *obrigação acessória* (multa por falta de registro), que subsiste independentemente da circulação física da mercadoria, bastando a validade do documento fiscal omitido.

A dispensa de escrituração prevista no art. 501, § 1º, do RICMS/PB, aplica-se estritamente à *entrega* do brinde ao consumidor final, e não isenta o contribuinte de registrar as notas fiscais relativas à aquisição (ou, no caso, de emissão própria para baixa de estoque), conforme o *caput* do mesmo artigo e o dever geral imposto pelo Decreto da EFD.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ALPARGATAS S/A, contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000607/2020-89, lavrado em 26 de março de 2020.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido a seguinte infração:

ACUSAÇÃO 1
0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >>> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico da escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.
Dispositivos: Arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009. Penalidade: Art. 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96.

O crédito tributário total lançado foi de **R\$ 197.548,05** (cento e noventa e sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), de multa por infração.

Regularmente cientificada em 06/11/2020, a autuada apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que: (i) parte dos documentos não possuía CTe vinculado, indicando que a operação não se concretizou; (ii) havia notas fiscais de entrada emitidas pelo remetente para anular operações de saída; (iii) havia um documento fiscal denegado; (iv) algumas notas foram efetivamente registradas; e (v) notas fiscais de brindes/doações seriam dispensadas de registro (art. 501, § 1º, RICMS/PB).



Conclusos os autos ao julgador fiscal Francisco Nociti, foi proferida a sentença (fls. 2.446/2.463), que julgou o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, cuja ementa transcrevo:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE INFORMAR NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL DOCUMENTOS RELATIVOS AS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. DENÚNCIA CARACTERIZADA.**

A não observância do dever instrumental de informar na EFD todos os documentos fiscais relativos às operações com mercadorias ou prestação de serviços acarreta a aplicação da penalidade preceituada na Lei nº 6.379/96.

Todavia, afastam-se de ofício as notas fiscais que foram comprovadamente levadas a registro na EFD.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

A decisão singular acolheu os argumentos da defesa apenas quanto às notas fiscais comprovadamente registradas no sistema ATF e quanto à nota fiscal denegada (NFe nº 627), por não ser documento hábil. Manteve a exigência para os demais casos (NFs sem CTe, NFs de anulação e NFs de brindes). O crédito mantido foi de R\$ 182.389,32, e o cancelado foi de R\$ 15.158,73, dispensada a interposição de Recurso de Ofício.

Cientificada da sentença em 29.06.2021, a atuada interpôs o presente Recurso Voluntário em 29.07.2021 (fl. 2.466), reiterando os argumentos da impugnação que foram rejeitados pela sentença, notadamente:

1. A irregularidade da multa sobre NFs sem CTe vinculado, o que comprovaria a não ocorrência da operação.
2. A irregularidade da multa sobre NFs de entrada emitidas pelo remetente para anular a operação, alegando que o registro seria indevido por não haver circulação. Neste ponto, invoca violação à isonomia, citando decisão supostamente favorável no Processo Administrativo nº 0566102020-1, que teria sido julgado pelo mesmo julgador fiscal.
3. A irregularidade da multa sobre NFs de brindes (cestas básicas), alegando que o art. 501, § 1º, do RICMS/PB dispensaria o registro e que o registro da entrada prejudicaria o Fisco ao anular o débito da saída.

A recorrente pede a reforma da sentença para que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.



**VOTO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a sentença de primeira instância que julgou parcialmente procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, consubstanciada na omissão de registros de documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

O lançamento fiscal cumpriu os requisitos formais e materiais previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013, não havendo nulidades a declarar.

O recurso é tempestivo e regular, merecendo conhecimento. No mérito, contudo, não assiste razão à recorrente.

***Da Obrigação de Registro na EFD (Arts. 4º e 8º do Decreto 30.478/2009)***

A acusação fiscal fundamenta-se na violação do dever instrumental de escriturar documentos fiscais na EFD. A legislação que instituiu a EFD é clara ao exigir o registro da "totalidade das informações" relativas às operações do contribuinte.

A sentença recorrida transcreveu adequadamente os dispositivos do Decreto nº 30.478/2009 que impõem tal obrigação:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no "caput", considera-se totalidade das informações:

I- as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços; (...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o "caput" constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Trata-se, portanto, de uma obrigação acessória cujo descumprimento (o "deixar de informar") configura, por si só, a infração punida pelo art. 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96.



Este Conselho já firmou entendimento sobre a matéria, conforme se vê no Acórdão nº 146/2025, proferido pela Primeira Câmara de Julgamento e relatado pela Cons.<sup>a</sup> Larissa Menezes de Almeida. Vejamos:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa acessória, a falta de registro das operações de aquisição de mercadorias nos livros e registros próprios de escrituração.

Passemos aos argumentos da recorrente contra a manutenção da multa.

#### *Das Notas Fiscais sem Vinculação de CTe*

O primeiro argumento da recorrente é que a ausência de um Conhecimento de Transporte (CTe) vinculado às NFs de devolução comprovaria que a operação "não se concretizou", tornando o registro indevido.

O argumento é improcedente. A Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o CTe são documentos fiscais distintos, autônomos e que registram fatos geradores diversos (circulação de mercadoria e prestação de serviço de transporte). A obrigação de registrar a NF-e, nos termos do Decreto 30.478/2009, recai sobre o documento "emitido ou recebido", e não está condicionada à existência de um documento de transporte.

A sentença singular foi precisa ao rechaçar essa tese, como se vê no trecho a seguir, que adoto como razão de decidir:

*"Logo, este Julgador Singular não se coaduna com a "vanguardista" alegação de que as citadas NFes não foram registradas porque "não possuem CTe a elas vinculado", pois são documentos fiscais distintos, cada qual com sua função específica. Ademais, não há qualquer previsão legal que condicione o registro de uma NFe à existência de um CTe a ela vinculado."*

Este Colegiado, por seu Tribunal Pleno, já enfrentou o referido argumento, em processo da própria recorrente (Alpargatas S/A), e decidiu pela manutenção da multa, podendo ser citado o voto condutor do Acórdão nº 545/2024, da relatoria do Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon (Tribunal Pleno, Processo nº 0321222021-0).

Mantém-se, portanto, a multa referente a este grupo de notas.

#### *Das Notas Fiscais de Anulação e a Distinção do Paradigma (Processo 0566102020-1)*

O ponto central do recurso é a alegação de violação da isonomia, pois, segundo a recorrente, o mesmo julgador fiscal, no Processo nº 0566102020-1, teria



decidido de forma oposta, cancelando a exigência sobre notas fiscais de anulação emitidas pelo remetente.

A recorrente falha em sua análise ao tentar igualar situações fático-jurídicas manifestamente distintas.

No **presente processo (0566022020-7)**, a autuação refere-se exclusivamente ao descumprimento de **obrigação acessória**. A multa (art. 81-A) pune o simples "deixar de informar" um documento fiscal válido na EFD. A sentença singular corretamente observou que, mesmo sendo uma nota de anulação, ela é um documento fiscal válido que deveria constar na escrituração para que o Fisco pudesse compreender a totalidade da operação (a saída e seu posterior cancelamento).

Adoto, novamente, o fundamento preciso da sentença:

*"Também não se sustenta a afirmação da Reclamante de que "já que não houve circulação de mercadorias, a NFe não precisava ser registrada", porque todas as informações relativas a operações com mercadorias devem ser lançadas, pois é assim que se pode verificar se houve (ou não) a operação."*

Já no **caso paradigma (Processo 0566102020-1)**, a autuação era radicalmente distinta. Conforme se verifica na sentença daquele feito e no Acórdão que a confirmou, a infração apurada era o descumprimento da **obrigação principal**. A acusação era de "FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS", o que, por força do art. 646 do RICMS/PB, gerou a *presunção* de "omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis", exigindo-se o ICMS correspondente.

Naquele processo, a recorrente apresentou as notas fiscais de devolução/anulação não como justificativa para a falta de registro, mas sim como *prova* para elidir a *presunção* de omissão de saída. A sentença paradigma corretamente acolheu a prova e afastou a *presunção*, cancelando o ICMS, como consta em sua ementa: "Afastados da acusação os documentos fiscais que o contribuinte demonstrou que as mercadorias a eles relativos retornaram aos emitentes/fornecedores."

Aquela decisão foi submetida a Recurso de Ofício Obrigatório, sendo analisada pela Primeira Câmara de Julgamento deste Conselho, que, através do **Acórdão nº 0711/2021**, *negou provimento* ao Recurso de Ofício e manteve integralmente a sentença singular, confirmando que as provas de devolução (as notas de anulação) foram suficientes para afastar a *presunção* de ICMS devido.

Em suma:

- **Caso Paradigma (ICMS):** A prova da anulação foi usada para *afastar a presunção de omissão de saída*. O Julgamento foi *procedente* para a defesa.
- **Caso Atual (Multa Acessória):** A prova da anulação *não afasta o dever de registrar* o documento de anulação.

Não há, portanto, qualquer contradição ou violação à isonomia, mas sim a correta aplicação da legislação a dois fatos geradores distintos (obrigação principal vs. obrigação acessória).



***Das Notas Fiscais de Brindes (Art. 501 RICMS/PB)***

Por fim, a recorrente alega que as notas fiscais de brindes (cestas básicas) estariam dispensadas de registro, conforme o § 1º do art. 501 do RICMS/PB.

A sentença recorrida analisou o dispositivo legal, que transcrevo:

Art. 501. O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I - lançar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito a crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago pelo fornecedor, devendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: "Emitida nos termos do art. 501, do Regulamento do ICMS";

III - lançar a nota fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º Fica dispensada a emissão de nota fiscal na entrega a consumidor ou usuário final.

A interpretação da sentença está correta. O dispositivo legal exige (Inciso I) o lançamento da nota de aquisição no Registro de Entradas. A dispensa do § 1º refere-se apenas à *saída* (a entrega física ao consumidor/funcionário), e não à entrada/aquisição.

Ademais, a sentença apontou que os produtos de fabricação própria (tênis/chinelos) nem sequer se enquadram no *caput*, que trata de brindes "adquiridos", e que a própria empresa não é "usuário/consumidor final" para fins da dispensa.

O argumento da recorrente de que o registro da entrada anularia o débito da saída apenas demonstra que a empresa optou por um procedimento contábil particular, divergente daquele exigido pela legislação (Art. 501, I), mas não a exime de cumprir o dever instrumental geral de registrar todos os documentos fiscais emitidos e recebidos, conforme art. 4º do Decreto 30.478/2009.

Sobre a correta aplicação do art. 501 do RICMS/PB, o **Acórdão nº 0051/2021**, da lavra da Cons.º Thaís Guimarães Teixeira Fonseca, (Primeira Câmara, Processo nº 0110262016-5), embora tratando de CIAP, reforçou que as operações de brinde, mesmo que escrituradas erroneamente pelo contribuinte, devem seguir o rito legal de registro e tributação:

*"As operações com brindes e/ou doações realizadas pelo contribuinte não foram oferecidas a tributação, conforme atesta as suas EFDs, pois escrituradas como isentas, outras e/ou não tributadas."*



*Dessa forma, as operações com brindes e/ou doações da forma como registrada pela autuada, não podem ser consideradas no numerador (valor das operações de saídas e prestações tributadas) para efeito de cálculo do coeficiente de creditamento referente ao crédito do ativo imobilizado. (...)*

A obrigação de registro das notas fiscais de aquisição/emissão para baixa de estoque dos brindes é, portanto, manifesta.

Como bem concluiu o julgador singular, e adoto como fundamento final:

*"Ademais, já que o contribuinte emitiu documentos fiscais, desde que válidos, sempre devem ser levados a registro em sua EFD, como é da essência dos comandos do art. 4º do Decreto Estadual nº 30.478 de 28 de julho de 2009 já interpretado nas laudas iniciais deste instrumento decisório."*

Estando a sentença de primeira instância devidamente fundamentada e alinhada à legislação e à jurisprudência desta Corte, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

Por todo o exposto,

**VOTO** pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para **MANTER** integralmente a sentença de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000607/2020-89, lavrado em 26 de março de 2020, em face de ALPARGATAS S/A, condenando-a ao pagamento do crédito tributário na quantia de **R\$ 182.389,32** (cento e oitenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e dois centavos), por descumprimento aos artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, aplicando-se a penalidade prevista no art. 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o montante de **R\$ 15.158,73** (quinze mil, cento e cinquenta e oito mil e setenta e três centavos), pelos fundamentos apresentados.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 13 de novembro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões  
Conselheiro Relator